



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451652 - SP (2023/0316859-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **PRODIEL BRASIL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA**
ADVOGADO : **PAOLO SAMPAIO PERES KURY - RJ171316**
AGRAVADO : **MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA**
ADVOGADO : **CYNTIA APARECIDA VINCI - SP192878**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1029480/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a cláusula compromissória está prevista no contrato celebrado entre as partes, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2451652 - SP (2023/0316859-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **PRODIEL BRASIL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA**
ADVOGADO : **PAOLO SAMPAIO PERES KURY - RJ171316**
AGRAVADO : **MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA**
ADVOGADO : **CYNTIA APARECIDA VINCI - SP192878**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1029480/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a cláusula compromissória está prevista no contrato celebrado entre as partes, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PRODIEL BRASIL PROJETOS DE INSTALAÇÕES ELETRICAS

LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 196, e-STJ):

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência mantida. Alegada falha na representação incorrente, eis que sanada no curso da lide. Alegação da existência de cláusula compromissória e de eleição de foro rejeitada. Condições gerais anexadas pela embargante que não foram subscritas pelas partes, pressuposto imprescindível para sua validade. Embargante que não demonstrou efetiva ciência do teor das condições gerais pelo embargado, o qual, de seu turno, afirma desconhecer o documento. Apelo desprovido.

Nas razões do especial (fls. 201/210, e-STJ), a parte recorrente aponta violação do artigo 4º, § 2º, da Lei 9.307/96. Sustenta, em síntese: i) a existência de cláusula compromissória, ou de convenção de arbitragem, que teria previsto a submissão de qualquer litígio envolvendo o contrato entabulado entre as partes ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro; ii) a validade da cláusula compromissória sob discussão.

Contrarrazões às fls. 307/321, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fl. 322/323, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: i) não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 326/336, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 345/351, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 370/373, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso com amparo nas Súmulas 83 e 7 do STJ.

No agravo interno (fls. 377/386, e-STJ), a insurgente reitera as razões do recurso especial, bem como refuta os retrocitados óbices.

Sem impugnação (fl. 390, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, quanto à validade da cláusula compromissória, adotou os seguintes fundamentos (fl. 198/199, e-STJ):

Lado outro, a alegada existência de cláusula compromissória, ou de convenção de arbitragem (fls. 42), que teria previsto a submissão de qualquer litígio envolvendo o contrato entabulado entre as partes ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem do Rio de Janeiro, não se sustenta .

Juntou a embargante, para tanto, documento intitulado Condições Gerais de Compra (Materiais), o qual, como destacado pelo magistrado sentenciante, ressoante-se de assinatura das partes, não guardando liame, portanto, com o pedido de compra.

Ademais, bem observou a exequente - apelada, que a nota fiscal da compra foi emitida em 08 de fevereiro de 2019, data a qual foi faturada a compra realizada pela Apelante, enquanto o documento de fls. 34/43 é datado de 08 d e março de 2017, ou seja, quase 2 (dois) anos antes da data da compra, enquanto o anexo de fls. 44/54, datado de 20 de junho de 2016, ou seja, 3 (três) anos antes da data da emissão da nota fiscal. "(fl . 171 destaque no original).

Cumprе salientar que, nos termos do art. 4 °, § 2 °, da Lei n. 9.307/96, exige que a cláusula compromissória, em contratos de adesão (como o presente) somente tem eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

As Condições Gerais, que pretende o apelante fazer vincular as partes, não foram por elas subscritas. A todo ver, foram elaboradas de forma unilateral pelo apelante, sem participação do apelado, que, aliás, delas desconhece.

Ausente prova da ciência do teor e de anuência do exequente sobre as Condições Gerais, abrangendo a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral, evidentemente que seu teor não possui eficácia.

A propósito, cumpre observar que a embargada impugnou prontamente o documento intitulado Condições Gerais, afirmando que não lhe foi apresentado como parte integrante do contrato.

De se considerar, outrossim, que a própria apelante, no pedido de compra de fls. 12 da execução, ao indicar os dados para faturamento, aponta endereço localizado na cidade de Ouroeste; ou seja, abriu mão, em tese, da pretensa cláusula arbitral.

E, ainda como colocado em contrarrazões, a execução é fundada em duplicata mercantil sacada contra a apelante; e a praça de pagamento é a comarca de

Ouroeste.

Sem qualquer validade a cláusula compromissória, deve ser mantida a sentença monocrática, como desprovemento do apelo, com majoração do valor dos honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1029480/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017).

O que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, como se vê, o órgão julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, a partir do exame do conjunto fático e probatório dos autos e da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, consignou que considerando que o contrato de compra celebrado entre as partes é típico contrato de adesão, a cláusula que instituiu a arbitragem deveria conter a assinatura ou visto do aderente, especialmente para essa cláusula, nos termos da lei, o que não ocorreu. Denota-se, ainda, que a Corte Estadual pontuou que não há qualquer sinal gráfico que diferencie a cláusula de convenção de arbitragem das demais disposições contratuais, o que denota a irregularidade do documento apresentado.

Desta forma, para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal, segundo alegado nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. FRANQUIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os contratos de adesão, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, que dispõe que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento

anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, no caso, consignando que a cláusula compromissória se encontra expressamente redigida no contrato (cláusula XXII), além de constar expressamente no anexo I, o que torna válido não só o contrato como todo o seu conteúdo, incluindo aí a cláusula arbitral. A alteração de tal conclusão demandaria o reexame das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.809.792/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DESTAQUE E ANUÊNCIA EXPRESSA PARA TAL FINALIDADE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. "Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1029480/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 20/6/2017).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a cláusula de compromisso arbitral está bem destacada, em negrito e sublinhada, contendo assinaturas/rubricas de ambos os adquirentes e da empresa alienante. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.850.629/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.451.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0316859-1

Número de Origem:

10002197620228260696 1000219762022826069610005728720208260696 10005728720208260696

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRODIEL BRASIL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : PAOLO SAMPAIO PERES KURY - RJ171316

AGRAVADO : MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : CYNTIA APARECIDA VINCI - SP192878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRODIEL BRASIL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : PAOLO SAMPAIO PERES KURY - RJ171316

AGRAVADO : MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : CYNTIA APARECIDA VINCI - SP192878

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025